

## CONCLUSÃO

Por determinação de sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal, expressa na Portaria nº 140 - GP-CPSAA, de 19 de novembro de 2019, foi instaurada a presente Sindicância, para a apuração de eventuais responsabilidades funcionais, envolvendo as servidoras: **EDNA MARIA DOS SANTOS; ELISABETH VASQUES SEVILHANO BARBOSA; ANGÉLICA SILVA AMORIM OLIVEIRA; BRUNA SANTIAGO ALVES; LEONTINA APARECIDA ROCHA ARAUJO; RENATA EUGÊNIO DE SOUZA; MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUZA IMPERIANO E GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA**, ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotadas na Secretaria Municipal de Educação.

Conforme informações trazidas às fls. 02 dos autos, as "servidoras compareceram a Assembleia Legislativa para reivindicar direitos que não condizem com o concurso prestado. Alegam que trabalham com carga horária acima do permitido por lei exigindo os mesmos direitos dos profissionais do magistério, quando na verdade são consideradas quadro administrativo com exigências apenas do Ensino Médio, causando transtornos para Administração Pública com informações e reivindicações que não correspondem à legalidade".

As provas produzidas nestes autos são eminentemente testemunhais, consistentes no depoimento das diretoras dos colégios onde estavam lotadas as servidoras, bem como, o depoimento pessoal destas, e tiveram como objetivo, aferir se houve excesso nas manifestações ou desrespeito às autoridades públicas.

Ao término da fase probatória, as servidoras apresentaram defesa escrita, juntada aos autos às fls. 93/162, contudo, deixamos de analisá-la posto que intempestiva.

É o relato do necessário, passamos à análise e deliberação.

Conforme as sindicadas esclareceram nos autos, toda a Categoria de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil buscou o reconhecimento de direitos trabalhistas, uma vez que, segundo alegam, outros Municípios componentes da região oeste do Estado de São Paulo já o concederam à respectiva categoria que compõem os seus quadros funcionais.

Os direitos reivindicados são: redução da carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais; a concessão de recesso no período de férias escolares e reenquadramento dos cargos para que compoñham a classe dos profissionais do magistério, deixando, deste modo, de fazer parte do quadro administrativo, conforme previsto hodiernamente na legislação municipal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica e determina formação em nível superior, curso de licenciatura plena, para a docência na educação básica e, no mínimo, o nível médio, na modalidade normal, para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

M  
1



Assim estabelece o artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação dada pela lei 13.415/2017:

**“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”**  
**(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)**

A referência que se faz no dispositivo ao ensino médio normal é aquele com habilitação para licenciatura e não o ensino médio regular.

É neste ponto que o cargo de Auxiliar de Educação Infantil se difere do Cargo de Professor PEB I, que conforme estabelece a Lei 3.118/2011 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal), exige como requisito para enquadramento o ensino médio com licenciatura em disciplinas específicas da Educação Básica.

É exatamente a ausência de identidade entre os requisitos de ingresso para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e de Professor PEB I, que fazem com que as atribuições dos cargos sejam diferentes e tenham níveis de exigência também distintos.

As Auxiliares de Desenvolvimento Infantil tem como atribuição prestar auxílio ao professor na aplicação de atividades pedagógicas.

Vejamos a descrição das atribuições do cargo:

**“Participa do planejamento, elaboração e execução das atividades de educação infantil, em articulação com o pedagogo, acompanhando e avaliando o processo de desenvolvimento psicomotor; Recepciona as crianças no horário de entrada e saída, preparando e organizando o material didático, de recreação e orientando-as na formação de hábitos de higiene e boas maneiras, garantindo a adaptação e bem estar;”**

Deste modo, por possuir requisitos de ingresso distintos dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Professor PEB I, não se mostra possível enquadrar as auxiliares de desenvolvimento infantil neste último.

Com relação à concessão de recesso escolar e redução de carga horária, concedê-los ou não, reside na discricionariedade do Administrador Público Municipal que poderá concedê-los se considerá-los convenientes ao serviço público, levando em consideração as peculiaridades locais, bem como os reflexos orçamentários daí advindos.

No entanto, a busca pelo reconhecimento de direitos trabalhistas, desde que exercido com respeito às autoridades públicas constituídas, e de forma ordeira, sem, portanto, violar direitos de outrem, mostra-se, evidentemente, dentro do que é permitido pelo Estado Democrático de Direito, constituído em sua plenitude com o ordenamento constitucional de 1988, que reconhece como direitos fundamentais o direito de reunião, a livre expressão do pensamento, a vedação à censura e o direito de petição (art. 5º, IV, IX, XVI, XVII, XXXIV, da Constituição Federal).



No escopo de terem estes direitos reconhecidos, as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil buscaram inicialmente o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Câmara dos Vereadores de Santana de Parnaíba, e frustradas as suas expectativas nos limites territoriais do Município, buscaram auxílio na Assembleia Legislativa do Estado, quando então, foram recebidas pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, responsável pela filmagem da reunião, bem como pela divulgação desta nas redes sociais.

Muito embora as imagens do vídeo não tenham sido trazidas aos autos, o depoimento das testemunhas e das indiciadas não demonstram que houve algum tipo de excesso, desrespeito às autoridades públicas ou a atos do poder público, ou ainda, violação a direitos da personalidade de munícipes, alunos ou outros colegas de trabalho.

Como é cediço, o direito de reunião em locais públicos, como, por exemplo, na Assembleia Legislativa do Estado, mesmo sendo um direito fundamental, não é absoluto e deve ser exercido sem violar o ordenamento jurídico vigente.

Em brilhante artigo, o Ministro Alexandre de Moraes<sup>1</sup> assim leciona:

**“O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante a seu exercício conjunto.**

(...)

**Importante, porém, ressaltar, que os direitos de reunião e livre manifestação de pensamento, assim como todos os demais direitos fundamentais, são relativos. Eles não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos ilícitos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.**

O direito de reunião consagrado pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XVI, portanto, não é ilimitado, uma vez que encontra seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais). As democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, busca, como lembra Robert Dahl, a paz, segurança e a prosperidade da sociedade como um todo.

(...)

<sup>1</sup>Moraes, Alexandre. Passeatas são legítimas mas devem respeitar democracia. *Conjur*, 2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-jun-14/justica-comentada-passeatas-sao-legitimas-respeitar-democracia>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

166  
H



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MILTON DE MOURA RESENDE NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-R3PC-K3ZS-69K1-5YFM

A razoabilidade no exercício das reuniões e passeatas, previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para todos, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (Übermassverbot) consagrada pelo Tribunal Constitucional alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os tratamentos excessivos, inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O exercício razoável dos direitos de reunião e passeata, em respeito aos demais direitos fundamentais consiste em exigência democrática e necessária evolução da educação de cidadania, caráter básico, como salientado por Montesquieu, de qualquer governo republicano.”

Seguindo estes ensinamentos e avaliando os atos que exteriorizaram as reivindicações das Auxiliares de Desenvolvimento Infantil: reuniões na Assembleia Legislativa; a passeata até ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria da Educação – todas foram exercidas legalmente, ou seja, sem excessos, não sendo, crível, portanto, atribuir violação a deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba.

Até mesmo porque, as manifestações foram realizadas fora do horário de trabalho, não prejudicaram a rotina escolar, “seja com os alunos ou com a comunidade escolar” (fl. 30).

Não se pode negar que as reivindicações geraram dissabor entre as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e as professoras PEBI, eis que estas sentiram a importância do seu trabalho diminuída diante dos argumentos utilizados pelas Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, fato este que por si só já é capaz de justificar o interesse público na transferência de posto de trabalho das servidoras.

A insistência no reconhecimento destes direitos, uma vez que já obtiveram um retorno negativo do Poder Executivo Municipal, por óbvio gerou também o descontentamento da Administração, o que por si só não é suficiente para apontar violação a deveres funcionais, até mesmo porque, a história da humanidade revela que a evolução das relações humanas somente se aperfeiçoaram com o exercício da liberdade de expressão, a exposição de ideias por meio da liberdade de pensamento e com a busca de melhorias, sejam elas de natureza trabalhista, social e econômica, e que fazem parte do processo democrático.

Este entendimento está em plena consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que passamos a transcrever:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME



PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA

À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. "AMICUS CURIAE" - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, "caput", "in fine") - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO "AMICUS CURIAE" - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO "AMICUS CURIAE" - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO "AMICUS CURIAE" NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. MÉRITO: "MARCHA DA MACONHA" - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) - A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉ-CONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO APARELHO DE ESTADO - CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO - ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E Oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes - vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento - DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS: HC 4.781/BA, REL. MIN. EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS



MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS - ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS - O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL - CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPEÑA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA - AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO



PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA

POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041) (Grifamos)

Diante disso, o exercício regular do direito de reunião, manifestação e liberdade de pensamento não caracterizam violação aos deveres funcionais e tampouco às proibições, conforme previsões contidas, respectivamente, nos artigos 134 e 135 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, razão pela qual, não há o que se falar em imposição de penalidade disciplinar.

Acerca da responsabilidade funcional, Alessandro Dantas Coutinho e Ronald Krüger Rodor<sup>2</sup>, lesionam:

“Também no direito disciplinar, embora não expressamente mencionado na legislação, vigora o princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina, no caso, dizemos que não há infração disciplinar administrativa sem prévia lei que a defina. Mas, se com relação à pena disciplinar a máxima é incontestável, com relação aos atos infracionais em si deve-se fazer algumas considerações quanto ao alcance do termo “lei”.

Na esfera do direito administrativo disciplinar, em tese, as normas de conduta exigidas do servidor não estarão adstritas apenas à lei em sentido formal, podendo ser objeto de regulamentos próprios das entidades ou órgãos vinculados, embora, evidente, sujeitas sempre a controle de legalidade e mesmo controle de constitucionalidade para a adequação ao processo legal substantivo.

Não por outra razão, o art. 129 do Estatuto, ao se referir à penalidade de advertência, diz que esta tem cabimento também pela “inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave”.

Em outros casos, a lei é deliberadamente vaga na definição da falta, permitindo que o intérprete dê a ela o devido enquadramento, como no caso do dever funcional previsto no art. 116, IX, da Lei n° 8.112/1990, atinente à “conduta compatível com a moralidade administrativa”. Para reduzir ao máximo o campo da discricionariedade em tais casos, a autoridade administrativa deverá utilizar-se de argumentos convincentes e da devida motivação para justificar a aplicação de qualquer penalidade.”

Diante das provas carreadas aos autos, as quais revelam o regular exercício dos direito de reunião, manifestação e liberdade de pensamento, exercidos, portanto, sem violação às normas do artigo 134 e 135 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba (LCM n° 034/2011), tampouco ao ordenamento jurídico vigente, esta Comissão Permanente de Sindicância e Avaliação de Acidente opina pelo arquivamento da Sindicância n° 048/2019.

<sup>2</sup>Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2018, pág. 414.

**SENHOR PREFEITO**

Ante a todo o exposto, a Comissão Permanente de Sindicância e Avaliação de Acidentes, por unanimidade, delibera pelo arquivamento da **SINDICÂNCIA n° 048/2019**, com supedâneo no art. 164, Parágrafo Único c/c 165, §1º, I, ambos da Lei Complementar Municipal n° 034/2011, diante da ausência de objeto válido (violação a dever funcional) capaz de sustentar a aplicação de penalidade disciplinar.

Salvo melhor juízo, é a conclusão.

Santana de Parnaíba, 12 de agosto de 2020.



**RICARDO MOREIRA FERREIRA**

Presidente



**ANDRÉ LOURENÇO CORREA**

Secretário



**MONICA OLINDA OLIVEIRA FIGUEIRA**

Membro



**VALQUIRIA DA SILVA MEDEIROS**

Membro





PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA

SINDICÂNCIA N° 048/2019

PORTARIA N° 140 - GP-CSAA, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Trata-se de Sindicância instaurada para a apuração de responsabilidades funcionais, envolvendo as servidoras: **EDNA MARIA DOS SANTOS; ELISABETH VASQUES SEVILHANO BARBOSA; ANGÉLICA SILVA AMORIM OLIVEIRA; BRUNA SANTIAGO ALVES; LEONTINA APARECIDA ROCHA ARAUJO; RENATA EUGÊNIO DE SOUZA; MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE SOUZA IMPERIANO E GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA**, ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotadas na Secretaria Municipal de Educação.

Conforme informações trazidas às fls. 02 dos autos, as "servidoras compareceram a Assembleia Legislativa para reivindicar direitos que não condizem com o concurso prestado. Alegam que trabalham com carga horária acima do permitido por lei exigindo os mesmos direitos dos profissionais do magistério, quando na verdade são consideradas quadro administrativo com exigências apenas do Ensino Médio, causando transtornos para Administração Pública com informações e reivindicações que não correspondem à legalidade".

Diante das provas carreadas aos autos, as quais revelam o regular exercício dos direito de reunião, manifestação e liberdade de pensamento, exercidos, portanto, sem violação às normas do artigo 134 e 135 do Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba (LCM n° 034/2011), tampouco ao ordenamento jurídico vigente, esta Comissão Permanente de Sindicância e Avaliação de Acidente opina pelo arquivamento da Sindicância n° 048/2019, com supedâneo no art. 164, Parágrafo Único c/c 165, §1°, I, ambos da Lei Complementar Municipal n° 034/2011.

Considerando todo o exposto, acolho integralmente a Conclusão de fls. 164/171, exarada pela Nobre Comissão e DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** da SINDICÂNCIA n° 048/2019, pelos fatos e fundamentos jurídicos já examinados pela Comissão.

Para conhecimento e providências.

Santana de Parnaíba, 12 de agosto de 2020.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**

Prefeito Municipal